



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 16/outubro de 19 91.

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.438

Processo nº 10845-004263/90-67.

Recorrente CRODA DO BRASIL LTDA.

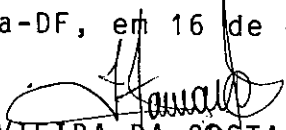
Recorrida DRF - SANTOS - SP.

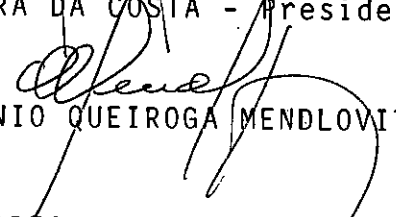
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-723

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), através da Repartição de origem (DRF-Santos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.


CONRADO ÁLVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ ANTONIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente), WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO. Ausentes os Conselheiros: JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 113.438 - RESOLUÇÃO Nº 301-723
RECORRENTE: CRODA-DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ

02.

R E L A T Ó R I O

A recorrente teve lavrado o A.I. de fls., em ato de revisão de declaração de importação, em 15.06.90, por ter despachado pela D.I. 29641/88, "Propinato Miristílico Propoxilado (Crodamol PMP-PPG-2)" classificando no código TAB 29.14.11.99 e pela D.I. nº 10062/89 no código TAB 2915.50.0300, com alíquotas de 20% para o I.I. e 0% para o I.P.I. Submetida a mercadoria a exame no LABANA verificou-se ser o produto importado "Éster de Álcool Graxo Propoxilado" com constituição química não definida, classificado no código TAB nos itens 38.19.99.00 e 3823.90.9999, com alíquotas de 60% para o I.I. e 10% para o I.P.I. O laudo LABANA é o de nº 6100-A/90 emitido em aditamento ao de nº 6100/88. Diante dos fatos exige da importadora o recolhimento da diferença dos impostos e aplicou as multas previstas no art. 74 da Lei 7799/89 e art. 364, II do Decreto 87.981/82.

A importadora, dentro dos prazos legais, apresentou impugnação.

Diz a recorrente, que é tradicional fabricante de matérias-primas para cosmetologia, e que importa regularmente o "Éster de Ácido Propiônico e Propilenoglicol Éter do Álcool Miristílico", e que a classificação com a qual despachou a mercadoria foi fornecida pelo fabricante de acordo com a convenção internacional do GATT, ou seja código 2915.50, por ser um produto de constituição química definida. A seguir pede que seja novamente ouvido o LABANA, diante de literatura que solicita anexar ao processo. Finalmente pede a reavaliação do processo, pois que a importação está perfeitamente dentro da legislação vigente.

Atendendo à solicitação foi o processo enviado ao LABANA e anexada foi a resposta, confirmando o primeiro laudo, apenas fazendo uma retificação como conclusão do pedido da defendente de: "Trata-se de um Éster-de Álcool Graxo Propoxilado, um produto de constituição química não definida; para: Trata-se de Ésteres de Álcool Graxo Propoxilado,

constituído de Propionato Miristílico Monopropoxilado, Propionato Miristílico Dipropoxilado e subprodutos de fabricação, um produto de constituição química não definida."

O Sr. AFTN autuante, diante de tais fatos e não havendo dúvidas que o produto é de constituição química não definida, confirma do mais uma vez pelo LABANA, ratifica o auto de infração em todos os termos, já que a desclassificação da mercadoria está absolutamente correta.

Não havendo a impugnante contraposto as multas aplicadas e a diferença de impostos, mas tão somente se limitou a afirmar que o produto é de constituição química definida, e provado está pelas definições laboratoriais que o produto é exatamente o contrário, ou seja, um de constituição química não definida, é claro que sua posição é do capítulo 38 e não do 29."

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, impondo o recolhimento do crédito tributário nos valores de Cr\$ 1.910,97 (mil novecentos e dez cruzeiros e noventa e sete centavos), Cr\$ 764,37 (setecentos e sessenta e quatro cruzeiros e trinta e sete centavos), Cr\$ 20.887,04 (vinte mil, oitocentos e oitenta e sete cruzeiros e quatro centavos) e Cr\$ 41.772,73 (quarenta e um mil, setecentos e setenta e dois cruzeiros e setenta e três centavos), referentes, respectivamente, ao Imposto de Importação, ao I.P.I., à multa do art. 74 da Lei 7799/89 e à multa do art. 364, II do Dec. 87.981/82; valores estes que deverão ser acrescidos os encargos legais cabíveis."

Tendo tomado ciência da decisão em 26.02.91, recorreu tempestivamente a este Conselho de Contribuintes com o arrazoado de fls. 58 a 62, protestando por nova diligência.

É o relatório.

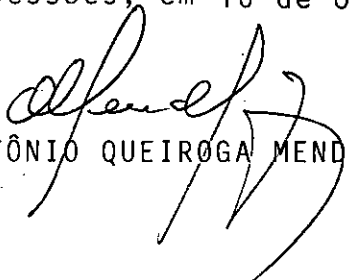
V O T O

O recurso trata da classificação correta de produto químico que segundo laudo do LABANA teve sua posição alterada do capítulo 29 para o 38.

Apesar de todo o critério do LABANA para identificar a amostra do produto, entende a recorrente que um novo laudo poderá elucidar alguns pontos ainda não muito claros.

Assim sendo voto para acolher o pedido de diligência, ao I.N.T., através da repartição de origem, devendo ser considerados o autuante e a recorrente a formularem quesitos se o desejarem.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1991.



FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator

lgl